



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA  
PODER EXECUTIVO  
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



**Parecer Jurídico**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** nº 07-2019

**MODALIDADE INEXIGIBILIDADE:** nº 07-2019

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de eletrocardiograma de assistência cardiológica para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de eletrocardiograma de assistência cardiológica para manutenção do Fundo Municipal de Saúde de Medicilândia, bem como a plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos dos arts. 25, II e 13, IV da Lei Federal n.º 8.666/1993.

A finalidade da contratação, conforme se depreende do Termo de Referência, contratação de serviços especializado para realização de exame de eletrocardiograma no Município.

Decorrente disso, verificou-se que o objeto que atende a finalidade da contratação amolda-se ao Art. 25, da Lei 8.666/93, consagração esta largamente demonstrado pelo serviço técnico especializado. Considerado que a contratada já prestou serviços à Secretaria Municipal de Medicilândia, por parte de convênio da contratada com o Estado do Pará. A descrição e a especificidade do objeto foi realizada por meio do Termo de Referência constante dos autos.

A empresa irá fornecer os equipamentos para a realização do exame, considerando que a Secretaria de Saúde de Medicilândia não possui em seu patrimônio, os aparelhos de eletrocardiograma necessários para a realização dos exames.

Vieram então os autos para emissão de Parecer.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade, em termos simplórios, é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

**Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Tal princípio, o da licitação, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica, por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se enquadra na hipótese do art. 25, II da Lei n.º 8.666/1993.

Diante da subjetividade que permeia a contratação, inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”**



Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Necessária à realização de licitação, dispensa e inexigibilidade que haja previsão de recursos previamente a assunto da obrigação. Há farto conteúdo legal, jurisprudencial e doutrinário neste sentido.

Foi evidenciado que a unidade possui recursos para suportar a despesa eventualmente a ser realizada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos ora colacionados.

Sou favorável à contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação com fundamento nos arts. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Medicilândia, 25 de setembro de 2019.

Ingryd Oliveira Couto  
OAB/PA 14.834B  
Assessora Jurídica